



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Câmara Municipal de Parauapebas
Secretaria Legislativa

Data: 22/04/15
Christiane 09:30
Assinatura

INDICAÇÃO Nº 040/2015.

APROVADO NA SESSÃO

Ordinária
DE 22 / 04 / 2015
Em Discussão Única

[Signature]
Presidente

INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI A ESTA CÂMARA, DE RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE ENGENHEIRO, ARQUITETO, QUÍMICO, AGRÔNOMO E VETERINÁRIO.

Autoria: Vereadores:

Euzébio Rodrigues dos Santos;
Israel Pereira Barros Miquinha;
Ivanaldo Braz Silva Simplício;
Devanir Martins;
Odilon Rocha de Sansão;
Maridé Gomes;
Zacarias Assunção Vieira Marques;
Antônio Chaves de Sousa.

A Câmara Municipal de Vereadores na sua função de assessoramento e nós, Vereadores(as) desta Casa, no exercício regular do mandato que nos foi conferido, com fundamento no art. 44, inciso II da Lei Orgânica do Município e nos arts. 177 a 179 do Regimento Interno, **INDICAMOS** ao Executivo Municipal na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o encaminhamento de Projeto de Lei a esta Câmara, de recomposição da remuneração dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Químico, Agrônomo e Veterinário.

JUSTIFICATIVA

A Lei 4.950-A/66 foi editada no dia 22 de abril de 1966, regulamentou a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Ainda naquele ano, no dia 24 de dezembro, foi editada a Lei 5.194/66, que passou a regulamentar o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, cujo artigo 82 desta Lei introduziu a remuneração inicial dos profissionais, em consonância com a Lei 4.950-A/66, que dizia:

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o Salário Mínimo da respectiva região.

A Lei 4.950-A/66 definiu que os profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária ganhem no mínimo 06 (seis) vezes o maior salário vigente, pra uma jornada de 06 horas diárias. E acima de 06 (seis) horas até a oitava hora, é acrescido de adicional de 25% sobre a hora normal, perfazendo 8,5 (oito vírgula cinco) salários.

De forma que o salarial mínimo desses profissionais a partir de janeiro de 2015 é de R\$ 4.728,00 para uma jornada diária de 6 horas (6 X R\$ 788,00 = 4.728,00) e de R\$ 6.698,00 para uma jornada diária de 8 horas (8,5 X 788,00 = R\$ 6.698,00).


É de lembrar-se que a Prefeitura de Canaã paga remuneração de R\$ 9.000,00 para estes profissionais, enquanto que a Prefeitura de Parauapebas paga tão somente R\$ 3.901,00.

Com tal disparidade, o que se vê são esses profissionais a cada dia deixando o serviço público (Prefeitura) para prestar serviços na iniciativa privada que paga o piso legalmente estabelecido na lei.


É sabido por todos a luta que estes profissionais vêm travando no intuito de sensibilizar o Executivo e este Parlamento para a necessidade de correção dessa disparidade.

Por ouvir e entender que o pleito dessa categoria de profissionais é justo é que ousamos solicitar dos nossos pares a aprovação desta Indicação que visa requerer do Executivo Municipal, o encaminhamento de Projeto de Lei a esta Câmara, de recomposição da remuneração dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Químico, Agrônomo e Veterinário, nos termos do que determina a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.


Parauapebas (PA), 21 de abril de 2015.



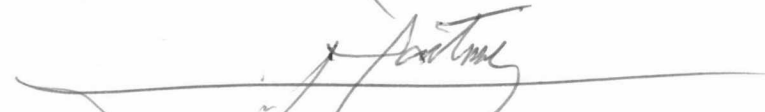
Euzébio Rodrigues dos Santos
Vereador do PT



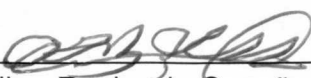
Israel Pereira Barros – Miquinha
Vereador do PT



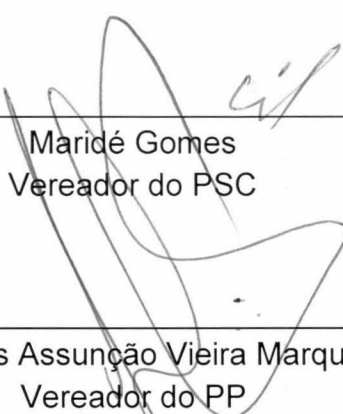
Ivanaldo Braz Silva Simplício
Vereador do SDD



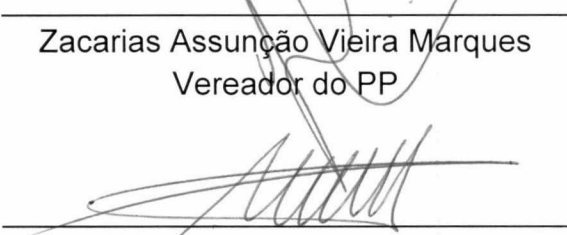
Devanir Martins
Vereador do SDD




Odilon Rocha de Sansão
Vereador do SDB



Maridé Gomes
Vereador do PSC



Zacarias Assunção Vieira Marques
Vereador do PP



Antônio Chaves de Sousa
Vereador do PSDB



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.

Vide RSF nº 12, de 1971.

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, **AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL**, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.4.1966

APRESENTAÇÃO

CONSULTA GERAL

CONSULTA POR EMENTA

Últimas Legislações**- 07/04/2015**

Decisão Plenária - Aprova o Relatório Técnico Informativo - RTI de lavra dos Conselheiros Federais Eng. Civ., Mec. e Seg. Trab. Julho...

- 07/04/2015

Decisão Plenária - Autoriza a contratação de serviços advocatícios especializados para tratar de denúncias e questionamentos...

- 27/03/2015

Decisão Plenária - Conhece o presente recurso contra a Decisão Plenária - PL/DF nº 332/2013, para, no mérito, dar-lhe o devido...

- 26/03/2015

Decisão Plenária - Aprova o mérito da Proposta nº 022/2013 da CCEGM, de emissão pelo Confea de uma correspondência ao Departamento...

- 26/03/2015

Decisão Plenária - Aprova a realização do Seminário Temático "Gerência da Fiscalização" em 2015, nos dias 8 e 9 de junho de 2015, em...

**Plenário**

Calendário de reuniões e conselheiros.

RESOLUÇÃO Nº 397, DE 11 AGO 1995.

Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Considerando o disposto nos Arts. 24, 71, 72, 77 e 82, bem como o disposto na letra "a" do parágrafo único do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o disposto nas Leis: nº 4.076, de 30 de junho de 1962; 6.664, de 26 de junho de 1979; nº 6.835, de 14 de outubro de 1980 e na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades de engenharia, arquitetura e agronomia através de profissionais legalmente habilitados, aos quais é assegurado o direito ao Salário Mínimo Profissional;

Considerando as disposições do Código de Ética do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, adotado pela Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA;

Considerando as solicitações das Entidades de Classe, dos CREAs, bem como a proposta apresentada durante a Jornada em Defesa do Piso Salarial, realizada juntamente com a 51ª Semana Oficial da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia,

R E S O L V E:

Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

Art. 3º - Para efeito de aplicação dos dispositivos legais, os profissionais citados no Art. 2º desta Resolução são classificados em:

- diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins com curso universitário de 04 (quatro) anos ou mais;
- diplomados pelos cursos regulares superiores, mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins, com curso universitário de menos de 04 (quatro) anos.

Art. 4º - Para efeito de aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em:

- atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços;
- atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços.

Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução.

Parágrafo Único - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do Art. 4º desta Resolução, o Salário Mínimo Profissional será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para as horas excedentes das 06 (seis) horas diárias de serviços, tomando-se por base o custo de hora fixada no "CAPUT" deste artigo.

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 7º - Anualmente, as pessoas jurídicas registradas nos CREAs comprovarão que todos os Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas do seu quadro técnico estão recebendo salários que satisfazem o disposto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada pelo CREA, por infração à legislação vigente.

Art. 8º - O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos CREAs, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.

Art. 9º - A penalidade prevista para o profissional Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, Geólogo, Geógrafo,